**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007967-11.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Adelia Carlos Me

Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ADELIA CARLOS ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I, alegando seja parte ilegítima a responder pela execução na medida em que não pertence ao mesmo grupo econômico que o co-executado *José Caldeira da Rocha ME*, pessoa de quem estaria separada judicialmente desde 18 de abril de 1997 e divorciada desde 31 de maio de 1999, não mantendo com ele qualquer vínculo jurídico, além de desconhecer seus negócios, de modo que porque sua atividade comercial mantém personalidade jurídica própria e objeto social distintos, e, ainda, porque não teria participado da relação jurídica geradora do crédito executado, reclama o acolhimento da preliminar, argumentos que reafirma no mérito para pugnar pelo acolhimento destes embargos a fim de que seja a execução extinta.

O embargado respondeu sustentando que no decorrer do processo teria sido descoberto que a embargante e o executado integrariam um mesmo grupo econômico, utilizandose do nome fantasia *Orion Usinagem e Precisão*, na condição de sucessora de *José Caldeira*, e tanto assim que o Oficial de Justiça teria encontrado o filho do casal, *Leandro Caldeira da Rocha* como administrador do negócio, daí a inclusão da ora embargante no polo passivo da execução, concluindo pela improcedência dos embargos e postulando a declaração de litigância de má-fé da embargante.

A embargante replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva é ao mesmo tempo o tema de mérito destes embargos, e nele pretende a embargante ver demonstrado que sua empresa individual não manteria qualquer vínculo jurídico ou de fato com o também comerciante individual e co-executado *José Caldeira da Rocha ME*, pessoa de quem estaria separada judicialmente desde 18 de abril de 1997 e divorciada desde 31 de maio de 1999, de modo que, mantendo atividade comercial com personalidade jurídica própria e objeto social distintos, não poderia responder pela dívida da qual não teria participado.

Contudo, o que se vê do teor dos documentos acostados às fls. 10 e fls. 11 é que, ao contrário do que afirma a ora embargante, sua atividade econômica, como a do ex-marido *José Caldeira da Rocha*, é exatamente a mesma: "46-63-0-00 Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças" (sic.).

Mais que isso, o Oficial de Justiça, ao procurar citar o executado *José Caldeira da Rocha*, encontrou no local o negócio comercial se desenvolvendo normalmente sob a administração do filho do casal formado pela ora embargante e pelo devedor *José Caleira*, porém, sob a razão social em nome da primeira.

Então, com o devido respeito à ora embargante e seu nobre procurador, a questão de se saber se a ora embargante vive ou não com *José Caldeira* perde completamente o sentido, porquanto nem ela nem o ex-marido estão, de fato, à frente do negócio, mas sim o filho, e, como ensina o velho brocardo latino, "a fraude sempre se presume entre os parentes" (*fraus enim inter proximos facile praesumitur* <sup>1</sup>).

Para rematar, cabe lembrar que a situação de fato verificada e certificada pelo Oficial de Justiça é de ser tomada em conta, até porque sua certidão goza de fé pública.

Os embargos são, portanto, improcedentes, cumprindo à embargante arcar com o pagamento das pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, em consequência do que CONDENO a embargante ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 08 de dezembro de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> DIRCEU A. VICTOR RODRIGUES, *Brocardos Jurídicos*, 4ª ed., 1953, Saraiva, SP, p. 148.